



## **PARECER JURÍDICO N° 156/2025**

**VETO N° 010/2025** ao Projeto de Lei n° 053/2025, de iniciativa do Legislativo, o qual em sua Súmula dispõe: “DIVULGAÇÃO PÚBLICA E ATUALIZADA DA LISTA DE ESPERA PARA CIRURGIAS ELETIVAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### **I - DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi protocolado nesta Casa de Leis, o Veto n. 010/2025, oriundo do Executivo Municipal, que veta totalmente o **Projeto de Lei n° 053/2025**, de autoria dos Vereadores Reginaldo Luiz da Silva e Leonice Klaus dos Santos.

Nesse sentido, o Prefeito Municipal, fundamenta as seguintes razões para o veto total:

*“(...) O Projeto de Lei em comento visa impor ao executivo a obrigação de disponibilizar informações ao cidadão sobre lista de espera para cirurgias de média e alta complexidade, sem observar as regras de competência do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*A saúde, como direito fundamental e de competência comum dos entes federados, conforme previsto nos artigos 6º, 23, inciso II e 196 da Constituição Federal, é organizada em rede hierarquizada pela Lei Federal n.º 8.080/90.*

*Nesse sistema, cabe ao Município a gestão primária, focada na atenção básica. Já os procedimentos de média e alta complexidade, como é o caso das cirurgias, são de competência estadual e federal, respectivamente:*

*“Art. 16, Lei Federal 8.080/90. À direção nacional do SUS compete: (...)*

*III - definir e coordenar os sistemas:*

*a) de redes integradas de assistência de alta complexidade; (...)"*

*“Art. 17, Lei Federal 8.080/90. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:*

*(...)*

*IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional; (...)*



*Os procedimentos objeto central do projeto de lei em discussão (média e alta complexidade), são em grande parte coordenados e regulados pela estrutura estadual, como por exemplo, a regulação e o agendamento de tais procedimentos ocorrem por meio da Central de Regulação Estadual, via SISREG, extrapolando manifestamente a competência do Município.*

*Ademais, a divulgação de tais dados pode violar a lei geral de proteção de dados (Lei Federal n.º 13.709/2018), pois são considerados dados sensíveis nos termos do art. 5º, inciso II:*

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;"*

*Pode, eventualmente, ainda violar a Lei Federal n.º 14.289/2022, que impõe sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose, caso o procedimento tenha correlação com as doenças tratadas por tal legislação.*

*A disponibilização pública de informações como as iniciais do nome, dígitos de documentos e descrição detalhada da cirurgia solicitada, mesmo que de forma incompleta, facilita a identificação do paciente, expondo-o indevidamente a potenciais situações de violação da intimidade e discriminação.*

*Apesar da nobreza de seus propósitos, não há como deixar de vetar o projeto de lei apresentado por ausência de competência municipal quanto ao controle e acesso dos dados inerentes à cirurgias eletivas, eis que são de competência estadual por meio da Central de Regulação Estadual (via SISREG), bem como potencial violação à Lei Federal n.º 13.709/2018. (...)".*

Nas razões do voto, fundamenta sob o argumento de que o Projeto padece de vício formal, por tratar de matéria de competência exclusiva do Estado de Mato Grosso. Cabe, portanto, analisar a regularidade formal e material do voto, bem como sua conformidade às regras constitucionais, legais e regimentais.

**É o breve relatório.**

**É o sucinto relatório da justificativa do voto.**

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Projeto de Lei n. 053/2025 versa sobre a divulgação pública e atualizada da lista de espera para cirurgias eletivas de média e alta complexidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Alta Floresta.



No rol de cirurgias, estão: bariátrica, artroplastias no joelho, quadril e ombro, cardíacas, oftalmológicas (catarata e retina), ginecológicas (histerectomia e endometriose), ortopédicas de coluna e membros e urológicas.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso VII, estabelece que compete ao Município prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Por sua vez, o artigo 196 da Carta Magna assim preconiza:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Logo, percebe-se que a saúde é matéria concorrente do Estado e do Município, oportunizando ao Poder Executivo cooperar com o Estado os atendimentos que versem sobre a saúde da população.

Entretanto, há ressalvas, desde que o Município não interfira diretamente na competência de iniciativa do Estado, conforme dispõe o art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Dessa forma, o Município não pode interferir em matérias de competência exclusiva do Estado, sob pena de violação ao pacto federativo e consequentemente constitucionalidade.

No Projeto de Lei em análise, discute-se precisamente a possível invasão de competência, especialmente no que se refere à regulação e a realização de cirurgias. Isso ocorre porque, para que um paciente seja submetido a procedimento cirúrgico de média ou alta complexidade, é necessária sua inserção e regulação pelo SISREG, sistema este administrado pelo Estado.



Assim, somente o Estado detém competência legislativa e administrativa para disciplinar a transparência, o acesso e a organização das filas de espera dos serviços sob sua gestão, como é o caso dos hospitais regionais e das especialidades de alta complexidade.

Portanto, considerando que o artigo 5º do Projeto de Lei prevê a divulgação de informações sobre cirurgias eletivas realizadas em hospitais regionais, trata-se de matéria afeta à esfera estadual. Logo, compete exclusivamente ao Estado regulamentar a transparência e o acompanhamento das filas de espera desses procedimentos, não sendo possível ao Município legislar ou impor obrigações sobre serviços que não administra.

O artigo 45, §1º, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo exercer o veto total ou parcial aos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo.

*Art. 45. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte **inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, devendo comunicar os motivos do voto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.*

Já o artigo 186 do Regimento Interno desta Casa legislativa, prevê o poder de voto do Prefeito para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público.

*Art. 186. Se o Prefeito considerar o Projeto, **no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á no todo ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto (LOM. Art. 52 § 1º e C. F. Art. 66 § 1º).*

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei invade a competência estadual, uma vez que a Constituição Federal atribui ao Estado a prerrogativa de



legislar, organizar e estruturar a transparência e o acompanhamento das filas de espera referentes a procedimentos realizados em sua rede hospitalar.

Assim, embora haja invasão de competência federativa, não se configura vício de iniciativa, pois o tema não é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas sim de competência material do Estado.

### **III- CONCLUSÃO**

À vista do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF). (grifamos).

Ao analisarmos a matéria **constatamos que assiste razão ao Senhor Prefeito**, assim, recomenda-se ao plenário a manutenção do voto total em sua integralidade, para assegurar a coerência normativa, segurança jurídica e a consistência normativa do projeto original.



A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos nos artigos 45 da Lei Orgânica Municipal e artigo 186 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 08 de dezembro de 2025.

*Lilyan M. da S. Nascimento*  
OAB/MT 33.646  
Assistente Jurídica